NEVES, Celso — Coisa julgada civil. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1971. xvi+514p.

Perfil histórico: Direito romano, intermédio e moderno. Elementos de Direito comparado. Direito brasileiro. Doutrina contemporênea alemã e italiana. Reelaboração teórica: fundamento e natureza jurídica da coisa julgada, seu conceito e pressupostos, formação e requisitos, funções e efeitos, limites e extensões.

C

C.D.U. 347.953 Coisa julgada — Dir. judiciário civil

Catalogação elaborada pelo Centro de Documentação Jurídica da Biblioteca Central da Faculdade de Diveito da USP (Bibliotecária Renata Celli).

© desta edição da EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

Rua Conde do Pinhal, 78 01501 — São Paulo — SP

Novembro de 1971

N N N

Composto e impresso em 1971, nas oficinas da EMPRÊSA GRÁFICA DA REVISTA DOS TRIBUNAIS S.A. Rua Conde de Sarzedas, 38, fone 33-4181, São Paulo, S.P., Brasil

À Dulce,

Lúcia e Maria Eduarda,

e à Luciana,

êste pouco, pelo muito que para mim significam.

Capitulo I

#### Fundamento e Natureza Jurídica da Coisa Julgada

× 1

#### FUNDAMENTO

Sumário. 1. Necessidade histórico-jurídica da coisa julgada e doutrina sociológica ou política. 2. Razão pragmática da coisa julgada. 3. Tutela jurisdicional, direito objetivo e direito subjetivo. 4. Fundamento legal da coisa julgada.

1. Duas posições devem ser prèviamente consideradas quando se estuda a coisa julgada, ambas atinentes ao problema do seu fundamento. A primeira é a da sua necessidade histórico-jurídica; a segunda a da sua adoção nos moldes da doutrina denominada sociológica ou política. Para a primeira, a coisa julgada seria um instituto impôsto pela razão natural, decorrendo da própria essência do direito que dela dependeria para realizar a estabilidade social. Mas, como a certeza deve ceder, em determinadas circunstâncias, à verdade, seria de razão natural, antes, o prevalecimento desta. Por isso, sempre que uma nova evidência revelasse um fato nôvo, fundamental para o deslinde de determinada controvérsia, dever-se-ia retomar a atividade jurisdicional já cumprida, para assegurar o império da justiça.¹

<sup>1.</sup> Cf. EDUARDO COUTURE, Fundamentos do Direito Processual Civil, trad. de RUBENS GOMES DE SOUSA, ed. Saraiva, 1946, pág. 330.

antigo confirmam, revelada, por exemplo, nas origens do direito atinentes ao socialmente útil, que fazem com que se ponha termo coisa julgada tem um caráter tão frágil que o feito pode ser a atual. As Partidas admitiam a revogação, a todo tempo, da gada, interessava ao direito processual romano o seu início, pela do seu processo. Mais que a conclusão do feito pela coisa juldiversa da que temos, dado o caráter rigorosamente privado Observa Couture que o direito romano dela teve uma noção seja um instituto de razão natural, "comum a todos os povos."2 pois, por nos libertarmos da idéia... de que a coisa julgada crítica, até condicioná-la a têrmos peremptórios. Comecemos, e o desenvolvimento do comércio, freia-se aquela liberdade de sem elas. Só pouco a pouco, com a multiplicação das relações debate sôbre a sua exatidão, com base em novas provas, ou coisa julgada. A sentença era executória, mas sempre aberto o norueguês, em que era completamente ignorado o principio da ção simples: a verdade que recentíssimos estudos sobre direito o caso concreto. "É importante jamais esquecer esta considerafinal à indagação judiciária e se trate a sentença como lei para São razões de oportunidade testemunho ou em documentos falsos; "prazos de executoriedade sentença proferida contra o patrimônio do Rei. No Espelho, a cano não tinham da coisa julgada uma noção tão rigorosa como litiscontestatio. O direito espanhol e o direito colonial ameride proferida, sem prejuízo da sua revisão posterior; no direito que naquele a sentença faz coisa julgada imediatamente depois dias; o direito anglo-americano tem desta matéria uma noção renovado dentro de 20 anos, se foi decidido com base em falso inteiramente diversa da do direito continental europeu, de vez das Leis das Indias contavam-se por meses e anos, e não por já advertia Chiovenda —

exigência política e não propriamente jurídica; não é de razão natural, mas sim de exigência prática".3 risdição voluntária; etc. A "coisa julgada é, em resumo, uma finais da Administração; tampouco existe coisa julgada na jurárquicos não obsta à revisão por via ordinária das decisões contencioso administrativo o exercício normal dos recursos hieem face de um nôvo elemento fundamental de convicção; no seja como impedimento a que seja revisto um processo findo penal a coisa julgada não existe no sentido de imutabilidade, ou

- dico. Já se disse mesmo que o "fundamento político social da época".4 coisa julgada pode ser qualquer pensamento dominante na menos, explicar — a sua adoção, neste ou naquele sistema juridoutrinárias com que se tem intentado justificar — ou, pelo pragmático e nesse plano devem ser consideradas as construções O fundamento do instituto é, pois, eminentemente
- que incidiu e deve ser aplicado, qualifica uma relação jurídica objetivo, por cuja dimensão se dá a satisfação do direito subginária e diretamente, com o modêlo legal, a solução do conflito sua composição. Se a conduta das partes não se coaduna, oridenunciam resistência à disciplina pela qual se preestabelece a chamou a si a tarefa de solucionar os conflitos de interêsses que dessa operação pela qual o Estado, atreito às raias do direito jetivo do litigante que tenha razão. A coisa julgada é resultado jurisdicional, imediatamente voltada para a realização do direito fica na dependência da atuação secundária e substitutiva do órgão 3. Interessado na realização do direito objetivo, o Estado

Sulla Cosa Gindicata, in Saggi, vol. II, pág. 400

<sup>3.</sup> COUTURE, ob. cit., págs. 330-332.
4. ELIEZER Rosa, Pequenos Apontamentos de Processo Civil, in Revista de Direito Processual Civil, vol. I, pág. 62.

que, de res deducta, passa a ser res iudicata. O ser essa interferência, ou única, ou plural, é problema que não tem solução apriorística, dependendo de ter-se o Estado disposto a prestar, ou uma só vez, ou muitas vêzes, a jurisdição. Depende do que se tiver assentado, de lege lata, sem que se possa afastar o contrário, de lege ferenda.

Cada sistema jurídico diz, portanto, se nêle deve operar, ou não, a coisa julgada, na dupla função que a doutrina atribui a essa figura jurídica. As próprias razões que levam o Estado "A", ou o Estado "B", a adotá-la, podem variar, porque concernentes a variáveis concepções sócio-políticas. A preocupação do acêrto, o fetichismo pela sentença sempre justa, assim como pode levar à multiplicação das vias de recurso, pode conduzir, também, à postergação da coisa julgada, pelo temor de revestir a sentença injusta com o manto da autoridade do Estado.

4. Resultando a coisa julgada de uma atitude do legislador que optou pela ponta que lhe pareceu menos aguda do dilema — ou sentença injusta, ou insegurança extrínseca das relações jurídicas — tem ela, a par de uma explicação política, pressuposto jurídico. O "fundamento jurídico da coisa julgada há de ser um fundamento legal. Se não estiver na lei, não está neste mundo, não há coisa julgada".5

Em nosso direito, a regra de vedação de sentença sôbre sentença já dada é anterior às Ordenações Afonsinas, para a qual foi transposta.<sup>6</sup> Na esteira da velha regra do direito romano, anterior às Dose Tábuas — bis de eadem re ne sit actio — a opção se fêz e se manteve, não obstante a sua explicação doutrinária tenha variado, de autor para autor, de época para época.

NATUREZA JURÍDICA

Sumário. 1. Colocação do problema da natureza jurídica da coisa

julgada. 2. Direções principais da doutrina. 3. Relações entre direito e processo. 4. Função da sentença no processo civil. 5. Importância da determinação da natureza jurídica da coisa julgada. 6. Conceito de ação. 7. Jurisdição, ação e processo. 8. Composição e solução do conflito de interêsses. 9. Escopo do processo. 10. Eliminação da incerteza. 11. Natureza processual da coisa julgada.

distinta, que não existia antes do processo e que exige uma se explica o direito substantivo, e participa da natureza deste. cido em função do processo e da sentença. Na primeira hipócoisa julgada é um outro direito, independente do anterior, nascetível de ser executado coativamente; ou se, pelo contrário, a existia antes do processo, transformado em indiscutível e susdamentos de ordem social ou política que justificam a adoção justificativa particular.8 Na segunda, a coisa julgada é um nôvo direito, de essência tese, a coisa julgada se explica pelas mesmas razões pelas quais mente se a coisa julgada é o próprio direito substantivo que do instituto. Para determinar-se a sua natureza, "o que se jurídica, uma verdade formal, etc., no plano, portanto, dos funcaracterizar, ou não, uma presunção de verdade, uma ficção deve analisar é coisa muito diversa. Cumpre explicar, essencial-Couture quem observa? — não se relaciona à questão de O problema da natureza da coisa julgada — é ainda

Ja acentuara Chiovenda,9 que o tema da coisa julgada fôra considerado, comumente, como da esfera do direito ma-

<sup>5.</sup> Eliezer Rosa, escrito cit., pág. 62.

<sup>6.</sup> Livro III, Título LXXVIII. — Portugalia Monumenta Historica — Leges et Consuetudines, vol. I, pág. 146.

COUTURE, Fundamentos do Direito Processual Civil, pág. 327.
Ob. e ioc. cits.

<sup>.</sup> Chiovenda, Principii, 3.ª ed., pág. 906, nota 1.

terial e por isso tratado, de preferência, pelos civilistas e pandectistas. A concepção publicística de que resultou o conceito do processo como relação jurídica e da ação como um direito autônomo, teria interferido nas idéias a respeito da coisa julgada, levando a doutrina a duas concepções distintas, oriundas da pesquisa quanto à natureza do vínculo dela resultante, para uns de direito material, para outros de direito processual. À base dessas cogitações estava a preocupação de saber se o julgado implica alteração nas relações jurídicas deduzidas no processo, conferindo-lhes uma feição nova ou, de outra forma, se atém outros têrmos, se a coisa julgada altera, em sua essência mesma, a relação jurídica decidida, ou limita-se — quanto a essa relação — a uma qualificação processual, vinculativa para as partes e para os órgãos jurisdicionais.<sup>10</sup>

Direções principais de doctrina

2. Em verdade, essas as duas direções principais tomadas pela doutrina. Entendem alguns que a coisa julgada é fenômeno que reflete e afeta a própria esfera do direito material, construindo-se, ao sabor disso, a chamada teoria substancialista. Diversamente, entendem outros que o fato pertence ao plano estrito do processo, sustentando a chamada teoria processualista da coisa julgada. Ao que tudo indica, essa diversificação de idéias coincide, de certo modo, com a cisão conceitual entre direito e ação, originada das modernas teorias construídas ao sabor dos ensinamentos de Bülow, Wach, Degen-Kolb e Plötz, através da qual demonstrou-se a autonomia do direito de ação, em face do direito material que, através dela, é tutelado.

Se meditarmos, mais fundamente, sôbre as conseqüências que, no plano teórico, disso decorrem, iremos verificar que as duas doutrinas principais a respeito da natureza da coisa jul-

gada se vinculam, de certa forma, a uma relação até hoje ineliminável, entre direito e processo. O próprio caráter instrumental dêste, impõe êsse relacionamento necessário entre o processual e o material, muito embora existam casos excepcionais de processos com conteúdo estritamente processual, de que constitui exemplo a homologação de sentença estrangeira.

Relações embre o direito não se elimina, porque expressa na própria sentença estrangeira sujeita à homologação. O tema é dos mais expressivos e levou CARNELUTTI a enunciar, em seu último livro, os resultados de suas meditações a propósito da problemática que nêle se encerra, examinada em função de sua conhecida postura, no plano da teoria geral do processo. Basta que se atente para a circunstância de constituir conteúdo do processo a própria relação controvertida que nêle se qualifica como thema decidendum, para que se perceba a íntima relação que há entre direito e processo, entre fenômenos regidos pelas normas de direito material, e os atos e fatos da causa, disciplinados pelo direito processual.

tuncia da seutence no processo avil

4. Essa relação tem ponto de encontro precisamente na sentença que, decidindo a controvérsia, põe têrmo final ao processo. Nada mais natural, portanto, que se discuta sôbre a natureza da coisa julgada que dela resulta, a fim de saber-se se trata de algo que imprime feição nova à relação deduzida no processo ou, contràriamente, algo que se atém apenas, aos lindes do processual.

Em têrmos apenas de lógica jurídica, seria possível a afirmação de que, atuando em plano diverso daquele em que se situa o direito nêle deduzido, o processo não tem possibilidade de alterar a situação dos litigantes que apenas declara qual seja. Mas é inegável que a função atribuída ao processo, pelos sistemas jurídicos, implica, necessàriamente, numa interferência qualquer no plano do direito material que disciplina a relação

<sup>10.</sup> Enrico Allorio, La Cosa Giudicata Rispetto ai Tersi, Milão, 1935, págs. 4 e 5.

processualmente deduzida. A separação absoluta entre direito e processo levaria ao paradoxo de se conceber um instrumento sem finalidade real ou efetiva, no plano da cogência própria da tutela jurisdicional que o Estado se reservou quando impediu a autotutela dos interêsses pelos próprios interessados.

A sentença, num processo que assim se imaginasse, não teria valor diferente daquele que têm os pareceres de jurisconsultos. Isso mostra que há *comando* estatal que faz obrigatória a sentença e que distingue êsse ato de tutela jurisdicional dos atos que, embora também declaratórios de situações jurídicas, não dispõem de cogência que vincule os interessados às suas conclusões.

O que distingue a sentença do parecer é, precisamente, a circunstância de ser aquela obrigatória, passando a constituir veículo de normatividade das relações decididas, *in concreto*.

ordem jurídica para determinada relação que se fêz litigiosa. através do juiz, para realizar as conseqüências previstas pela constituir-se. Nesses cases, o poder normativo do Estado atua, tituiu e, por iniciativa dos interessados, não foi possível desquilo que, por infração de suas regras, anômalamente se constanto — de que a ordem jurídica impunha a desconstituição dana sua essência, provém do reconhecimento — declaração, porprópria composição da lide já antecipava. A constitutividade, aí, juiz a enunciar as consequências dêle decorrentes, tal como a restrito ao elemento declarativo da sentença, é que autoriza o novas, através da sentença, que tem por base êsse pressuposto, proprio poder que se reconhece ao juiz, de constituir situações tenças seriam apenas declaratórias, assenta nessa realidade. O e, como tal, não pode ser modificado. A idéia de que as senjuízo. O julgamento repristina-se, portanto, ao que ocorreu cesso, para êle é transportado, passando a constituir objeto do social a que alude CALAMANDREI e que, ocorrido antes do promanifestação do Estado, a respeito daquele pedaço da realidade Voltada para o póstumo, a sentença não vai além de u'a

5. Tudo isso mostra a intima relação que existe entre direito e processo; entre o processo e a relação nêle deduzida. Talvez fôsse possível assinalar-se, em face disso, para a coisa julgada, uma posição ambivalente, com consequências diretas, no plano processual, e consequências indiretas, no plano do direito material, como propõe Ugo Rocco.

Embora Liebman critique a preocupação da doutrina alemã em determinar a ubicação dos efeitos da sentença, 11 já hoje não é possível desconhecer a importância que tem o assunto, para a elaboração sistemática da doutrina da coisa julgada, num quadro maior da teoria do processo. Importa, portanto, tomar posição em face do debate.

Conceito de aças

6. A tomada de posição, ante a divergência doutrinária a propósito da natureza da coisa julgada, exige uma definição prévia a respeito de noções sôbre as quais não é unívoco o entendimento dos autores e das quais decorrem as duas principais construções teóricas sôbre o tema. A primeira delas concerne ao próprio conceito de ação que a doutrina tradicional vinculava, como atributo, ao próprio direito subjetivo material e que a moderna ciência de processo demonstrou ser um direito autônomo, público-subjetivo, de suscitar a atividade específica do Estado para a consecução da tutela jurisdicional.

Não é êste o momento de proceder ao reexame da larga elaboração doutrinária que assinala a evolução do pensamento jurídico de que resultou o prevalecimento dêste último conceito de ação. Importa apenas acentuar que a adoção de um ou outro entendimento irá refletir na colocação dos problemas subseqüentes, relativos à figura da coisa julgada que, para os partidários da ação como mera virtualidade ou atributo do direito subjetivo material, não transcende dos lindes dessa disciplina, mantendo-se adstrita ao plano dos interêsses privados, enquanto

<sup>1.</sup> Liebman, Eficácia e Autoridade da Sentença, págs. 38-39.

para os que a distinguem do direito subjetivo material, vendo na ação uma categoria própria do direito público, a coisa julgada seria um fenômeno pertencente a êsse plano da normatividade jurídica, aí imediatamente ubicado à disciplina do direito processual.

Embora não se possa afirmar definitivo o conceito de ação como um direito público subjetivo à tutela jurisdicional do Estado, permanecendo o tema no foco da meditação dos estudiosos, <sup>12</sup> é êle o de maior voga entre os processualistas, permitindo que se ponha em destaque a sua autonomia, em face do direito material, c a elaboração de figuras e categorias próprias da disciplina que, em tôrno dêsse conceito fundamental, a doutrina do processo vem preconizando.

Jurisdices, aces e processo

autotutela, superados pela evolução que se verificou no sentido categorias, tôdas elas conceitualmente desvinculadas dos lindes de soberania estatal. O processo, de seu lado, deixou de ser ção de seus conceitos fundamentais do plano do direito privado. blicização da disciplina que lhe é própria e, pois, à desvinculasuas decisões porque informado pela idéia da origem divina do de assumir, primeiro o proprio monarca incontrastavel nas do direito privado que dominava os primitivos sistemas de no plano do direito público em que se situa cada uma dessas monioso, lógico e coerente dos problemas que lhes são próprios, risdição, ação e processo — permite um equacionamento hartemas instrumentais de segurança das relações jurídicas — jupúblico, ajustando-se ao conceito de jurisdição como expressão A essa linha evolutiva, a ação passou a ser figura de direito ção, pelo Estado, do poder de julgar levaria, naturalmente, à pu-Estado democrático, o encargo da tutela jurisdicional. A absorseu poder — depois as oligarquias governamentais e, afinal, o A trilogia que domina a estrutura dos modernos sis-

12. Cf. Luiz Eulálio de Bueno Vidigal, Existe o Direito de Ação?, in Revista de Direito Processual Civil, 5.º vol., págs. 7-12.

categoria contratual, para assumir o status de relação jurídica de direito público. Mais do que isso, o objeto do processo passou a transcender do simples direito subjetivo, para fazer-se instrumento de realização do direito objetivo.<sup>13</sup> O interêsse público passa à frente do interêsse privado, para assegurar o poder normativo das leis, na sua função de precompor os conflitos de interêsses. Quando Berti assinala que a função do processo — em face das pretensões opostas a ter razão que assinalam a contraposição dos litigantes na esfera civil — é permitir ao juiz dar razão a quem tem razão,<sup>14</sup> está a sublinhar a proeminência do direito objetivo sôbre o subjetivo e conferindo ao processo uma função mais compatível com a realidade dos fenômenos que caracterizam o mundo das relações jurídicas, na dimensão em que nos é dado, hoje, considerá-las e compreendê-las.

Compresição esolução do conflito de interesses

8. Quando dizemos que o direito objetivo preestabelece a composição dos conflitos de interêsse, aludimos, precisamente, ao poder normativo das leis que, acima dos interêsses individuais, definem as conseqüências próprias dos fatos jurídicos. A incidência da norma, abstratamente estabelecida, traça o destino dos fatos, no plano jurídico, a êle condicionando o comportamento dos figurantes na relação assim engendrada. Se não há resistência a tal condicionamento, a composição do conflito foi bastante para que as partes se sujeitassem à disciplina das suas conseqüências. Se a resistência ocorre e as conseqüências próprias de composição do conflito não se realizam — fora e antes do processo — disso resulta, para o lesado, a pretensão à tutela jurisdicional, mediante o exercício do direito de ação, de que depende o estabelecimento da relação jurídica

<sup>13.</sup> Cf. Luiz Eulálio de Bueno Vidigal, Escopo do Processo Civil, in Revista de Direito Processual Civil, vol. 1.º, págs. 10-17.

<sup>14.</sup> EMÍLIO BETTI, Diritto Processuale Civile Italiano, II ed., pág. 5.

processual, de seu lado indispensável para que o Estado, através de órgão seu, assegure, secundária e substitutivamente, as conseqüências próprias da composição pré-processual do conflito de interêsses, solucionando-o pela sentença. Por isso se diz que a jurisdição é conteúdo do processo que com a sentença se exaure

A atividade jurisdicional, no sentido da solução da lide que, como figura do processo, se define pela contraposição. virtual ou efetiva, dos pedidos das partes que o juiz é chamado a decidir, concerne, pois, à realização imediata do direito objetivo, para que, mediatamente, se realize o interêsse do litigante que tem razão. A finalidade primordial do processo está, pois, na realização do interêsse público de que se efetive o comando normativo das leis, através da qual se realiza, por via de consequência, o interêsse privado do litigante.

#### Escapa do processa.

9. Figura de direito público, o processo serve, portanto instrumentalmente, à realização do direito objetivo e os efeitos que dêle decorren são, precipuamente, efeitos de direito público processual que, entretanto, se relacionam à lide e, pois, à relação jurídica que, objetivamente, a integra. A declaração da sentença sôbre a composição da lide realizada pelo direito objetivo, tendo por pressuposto os fatos que, na medida de sua transposição para o processo, entram na limitação objetiva do thema decidendum, constitui juízo sôbre a relação controvertida que só processualmente tem eficácia, mantendo-se, assim, no plano do direito público. Como tal, sempre no plano do processo em que deixou de existir controvérsia, vincula as partes e os órgãos jurisdicionais. Só aí a certeza produzida pela sentença è essencial, sendo despiciendo, quanto a ela, o convencimento das partes sôbre o acêrto ou eventual desacêrto da decisão.

Mesmo quando se entenda que o objeto do processo é, tão-sòmente, a realização do direito subjetivo dos litigantes, o juízo

continuará sendo ato estatal, de direito público, sem a finalidade de alterar a relação de direito privado sôbre a qual versa, destinado, apenas, a eliminar a *incerteza* estabelecida pela controvérsia, dado êste também *exterior* à relação jurídica sôbre que incide.

### Eliminação da inceiteza

quanto às conseqüências decorrentes da composição do conflito de interêsses — já precomposto pelo direito objetivo que também não altera a relação jurídica, em si mesma. A visão incoincidente das partes quanto às conseqüências próprias da composição do conflito é que gera a incerteza que a sentença elimina. Se a solução é também incoincidente com a composição — caso em que se qualifica de injusta a sentença — isso não altera a relação jurídica que permanece a mesma, pois a sentença, embora errônea, elimina, para o futuro, tão-sòmente a controvérsia e a incerteza que dela decorre.

# Naturez processual de coise julgada.

a configuração própria e de obstar — salvo no plano dos chae o que foi aplicado pelo juiz. Mas, coincidente ou incoincimados direitos indisponíveis — que as consequencias próprias de um juizo sôbre fatos pretéritos, insuscetivel de alterar-lhes dente com a fórmula da lei, a sentença é, sempre, a enunciação precípua eliminar as incoincidências entre o direito que incidiu ça constitui o ideal de justiça que os sistemas jurídicos intendireito objetivo e a qualificação jurídica estabelecida na sentenplicidade, porém, em planos diferentes e para diferentes efeitos. correm, sempre, até mesmo nos casos de sentença justa, igual dudiversos que a lei reserva a êsses fatos jurídicos, dos quais dedisciplina, a própria da relação jurídica e a com ela contrastante, tam alcançar, mediante as vias de recurso que têm por tunção Claro que a coincidência entre a composição do conflito pelo estabelecida pela sentença, será desconhecer os planos e funções Dizer-se que, nessas hipóteses, ocorrerá uma dúplice

da composição do conflito de interêsses por êles engendrado se realizem, no plano extraprocessual. O que ela impede é que, no plano processual, essas conseqüências sejam outras que não as próprias do julgado e com êle coincidentes.

Circunscreve-se, assim, o campo da eficácia própria da sentença que é, sempre, o processual, enquanto ela se atém à sua função específica de eliminação da incerteza jurídica decorrente da controvérsia dos litigantes.

Se, às vêzes, a lei atribui aos atos processuais os chamados efeitos materiais, no plano do direito privado, isso mostra que tais efeitos não são próprios do ato processual. As vêzes a lei também atribui a atos de direito privado efeitos secundários de direito público. Atente-se, verbi gratia, para o efeito atributivo de nacionalidade que alguns sistemas jurídicos fazem resultar do casamento.

A coisa julgada é, pois, um fenômeno de natureza processual, com eficácia restrita, portanto, no plano processual, sem elementos de natureza material na sua configuração, teleològicamente destinada à eliminação da incerteza subjetiva que a pretensão resistida opera na relação jurídica sôbre que versa o conflito de interêsses. Como dado pré-processual de caráter subjetivo, essa incerteza não afeta a essência da relação jurídica controvertida, de caráter objetivo. A ela, simplesmente, se relaciona, porque nela está o objeto do juízo das partes. Assim também a coisa julgada que apenas se relaciona à res in iudicium deducta por constituir esta o objeto do juízo estatal.

Capítulo II

#### Conceito de Coisa Julgada e seus Pressupostos

#### PARAGRAFO ÚNICO

Sumário. 1. Conceito de coisa julgada. 2. Objeções à teoria de Liebman. 3. Opinião de Mario Vellani. 4. Objeção de Pontes de Miranda. 3. Opinião de Mario Vellani. 4. Objeção de Pontes de Miranda. 3. Opinião de Liebman. 5. Efeitos da sentença sujeita a recurso. 6. Compatibilidade da teoria de Liebman com a de Hellwig. 7. Conceito de jurisdição. 8. Atividade própria do juiz, no processo de conhecimento e no processo de execução. 9. A sentença condenatória como título executório e, pois, pressuposto da execução. 10. A sentença constitutivas e a atividade jurisdicional. 11. Executividade das sentenças constitutivas. 12. Complexidade objetiva e atividade jurisdicional dúplice das sentenças constitutivas. 13. A sentença objetivamente complexa de Calamandres. 14. A sentença constitutiva como conseqüência de cúmulo processual objetivo e coisa julgada restrita ao elemento declaratório.

1. Coisa julgada é o efeito da sentença definitiva sôbre o mérito da causa que, pondo têrmo final à controvérsia, faz imutável e vinculativo, para as partes e para os órgãos jurisdicionais, o conteúdo declaratório da decisão judicial. Tal conceito, restrito à declaração jurisdicional, decorre: a) de motivos que tornam inaceitável a fórmula de Liebman; b) de conceitos doutrinários que corroboram a posição restrita de Hellwig.

Quanto àquele motivos, em monografia que resume algumas reflexões sôbre a mais recente doutrina em matéria de coisa julgada, visando, especialmente, à natureza do instituto,

reiteradamente, observa que a autoridade da coisa julgada deve a autoridade da coisa julgada ao elemento constitutivo e de a letra do art. 2.909 do Código Civil, estendendo diretamente nalando mesmo que o intérprete não tem necessidade de forçar condenação.2 restringir-se ao conteúdo declaratório da sentença, do qual são outras doutrinas, em que examina as opiniões de Liebman, elementos consequenciais o constitutivo e o condenatório,1 assie Satta, passando, em seguida, a uma exposição e crítica de Carnelutti, Redenti, Segni e Fazzalari, e no curso da qual, Mario Vellani faz um retrospecto das opiniões de Allorio

## Objectées à terris de Liebman

retar a suspensão do processo em que é invocada. O ser facondições, antes de passar em julgado, a sentença só pode acarso, êste pode ser suspenso se a sentença é impugnada. Nessas a regra do art. 337 do Código de Processo Civil italiano, quanzione adottata dal nostro legislatore", uma vez que, segundo do a autoridade de uma sentença é invocada em processo diverlità di immutabilità. Ma non mi sembra che sia questa la solusostanzialmente identica sia prima che dopo questo momento. di cosa giudicata, dovrebbe spiegare una efficacia vincolante imperativa anche prima del momento in cui acquista autorità aceita, frisando, desde logo, que se a sentença "fosse veramente sebbene esposto ad essere riformato, mutato o contraddetto de nella sua qualità di atto emanato dalla autorità dello Stato, autoridade da coisa julgada não consiste "nella imperatività della Posteriormente, l'efficacia vincolante acquisterebbe solo la quaun altro atto della medesima autorità..."3 Vellani não a te dalla sua definitività e propria della pronuncia giudiziale sentenza, che è la sua efficacia naturale e costante, independen-No que se refere à tese de Liebman — de que a

seu exame e, uma vez verificada essa influência, o processo apenas, que o juiz tem o poder de avaliar a influência efetiva deva ser suspenso.5 que a sentença invocada possa ter sôbre a questão proposta ao do possível ignorá-la ou desconhecê-la. Ao contrário, significa, juiz deva ter a sentença como base de sua decisão, não lhe sencultativa a regra não significa que, como assevera Satta,4 o

#### Opiniza de Mario Veccani

zare l'efficacia della sentenza che ha deciso sull'azione o sul sia "invece quel più alto grado di immutabilità che va a rafforla sua efficacia naturale, e che "l'autorità della cosa giudicata" aderir-se à tesc de Liebman, segundo a qual a sentença teria ulterior qualidade à eficácia da sentença e, pois, não é possível vistos pelo legislador. Depois de passar formalmente em julgado, a sentença apenas produz os efeitos taxativamente pre-"sempre e in modo uniforme un'efficacia vincolante: (che) è prova que a autoridade da coisa julgada não acrescenta uma estão vinculados à imperatividade da declaração. Isso comdiversos daqueles até então verificados e são êstes efeitos que dade do art. 2.909 do Código Civil, passa a ter efeitos novos. gado e de adquirir a autoridade de coisa julgada, na conformi-Para Vellani, antes de passar formalmente em jul-

a qual "neppure la sentenza c. d. di accertamento consiste in rispetto all'ordine sostanziale transgredito."7 un accertamento; essa è invece, un ordine di contenuto omologo Critica Vellani, depois, a opinião de Fazzalari, segundo

na sentença passada em julgado que "fa statto o ogni effecto" do Código Civil, que alude, claramente, à declaração contida Essa tese não se coaduna com a formulação do art. 2.909

Appunti Sulla Natura Della Cosa Giudicata, Milão, 1958, pág. 51. Ob. cit., pág. 52.

<sup>3.</sup> Efficacia ed Autorità Della Sentenza, n. 14, pág. 37; Corso cit, n. 152 e segs., pág. 235 e segs.

Direito Processual Civil, cit., n. 249, pág. 333.
Ob. cit., págs. 53-54.
Ob. cit., pág. 68.
Ob. cit., pág. 77.

impedindo o intérprete de sustentar, como faz Fazzalari, "che la cosa giudicata non cade mai sull'accertamento, giacché il provvedimento giurisdizionale di merito consiste in un accertamento." Reitera, em seguida, que no sistema italiano, nas sentenças constitutivas e condenatórias, a declaração que preside a formulação do elemento constitutivo ou do elemento condenatório, tem a relevância jurídica que lhe é atribuída pelo art. 2.909 do Código Civil.9

05/2022 de 2022 te 2022 te de 1820 tem 18 de la ligação de ligação de la ligação de ligação de la ligação de la ligação de ligação de la ligação de

legislador pode deslocar, no tempo, a eficácia, adiantá-la, como cácia e Autoridade, 148): a sentença pode ser eficaz antes de consistir em se apontar fôrça ou efeito declarativo que não tou prová-lo E. T. Liebman (Efficacia ed Autorità, 13 s.; faz, nos arts. 882, n. II, 883, com o efeito executivo e, no art. ter passado em julgado. Que provaria isso? Provaria que o  $f \hat{o} sse$  a fôrça ou efeito de coisa julgada. Diz Liebman (Efiparte, 398; Eficácia e Autoridade, 141, s.). A prova teria de Ancora sulla sentenza e sulla cosa giudicata, Rivista, 13, 2.ª da declaração sem a eficácia da coisa julgada material? Tenas há puras, isto é, de um só elemento. É concebível a eficácia se quer classificar ações ou sentenças e já se aprendeu que não nomes adequados (fôrça, efeito), tem de ser feita sempre que der Rechtskraft, 1 s.; System, I, 764). A distinção, com os ríssimo em K. Hellwig (Wesen und subjektive Begrenzung vincular as partes à declaração. Tal o conceito científico, clada sentença produz, chamada fôrça (se prepondera) ou efeito gada material, diz êle, "é a eficácia que o elemento declarativo LIEBMAN. O que se há de entender por eficácia da coisa jul-De outro lado, persuade a objeção de Pontes de Miranda a trânsito em julgado, harmoniza-se com a concepção de Hellwig. (se se junta à fôrça específica da sentença). A imutabilidade dos efeitos, como conseqüência do Consiste em

298, com a fôrça executiva. (Lerem-se os arts. 882, n. II, e 883, como referentes à eficácia da sentença em geral seria de graves conseqüências; ali só se cogita do efeito executivo das sentenças). Não valem argumentos de lege ferenda. A verdade está em que a coisa julgada formal é essencial à coisa julgada material; apenas é possível que o legislador desloque, no tempo, o comêço dessa, com a resolução ex tunc, se a sentença fôr reformada. O mesmo acontece se lhe apraz antecipar a fôrça ou o efeito executivo, ou o mandamental, ou o constitutivo, ou qualquer outro. Esse problema prático nada tem com o problema teórico da formação da coisa julgada material "10

# Chips de sentença sojuita a recurso.

existe, como declaração, mas é elemento de uma possível declaembora resolução autônoma, segundo o magistério de CHIOfase à doutrina da situação jurídica elaborada por Chiovenda. ração. A figura da oblação, de Pontes de Miranda, dá ên-DA demonstra que, na pendência de recurso, a sentença não que L'IEBMAN aceita. 13 pela imperatividade e a segunda pela imutabilidade,12 distinção cia de duas fases da coisa julgada, caracterizada a primeira juizo.11 O problema levou Carnelutti a sustentar a existênelemento que, somado à preclusão, pode tornar-se sentença. A VENDA, é carente de valor atual, mera situação jurídica, simples trega da prestação jurisdicional. A sentença sujeita a recurso, processual que define a jurisdição exercida e a consequente enjulgada não concernem à sentença, pròpriamente dita, como ato base dessa concepção está a doutrina do duplo exame e um só Ademais, os casos em que há efeito sem que haja coisa Entretanto, a construção de CHIOVEN-

<sup>8.</sup> Ob. cit., pág. 77. 9. Ob. cit., págs. 79-80.

<sup>10.</sup> Comentários ao Código de Processo Civil, 1.ª ed., vol. II, págs. 378-379.

<sup>11.</sup> COUTURE, Fundamentos do Direito Processual Civil — Trad RUBENS GOMES DE SOUSA, pág. 277.

<sup>12.</sup> Sistema, vol. I, n. 104, pág. 303 e segs

<sup>13.</sup> Eficácia e Autoridade, pág. 35.

sível ter-se a sentença recorrível como situação jurídica incomjuízes (separação entre o órgão do Estado e o Estado), foi posa favor dos indivíduos)." — "Quando o Estado também se açao contra a sentença e sem reexame em recurso. A superior submeteu à justiça, a ponto de se deixar julgar por seus cedesse da imperatividade da sua prestação jurisdicional, que de nulidade, ação rescisória), foram plus, como se o Estado instância, como a reapreciação no mesmo grau (embargos, ação imperativas e firmes, em todos os casos, sem impugnação em rível é sentença a que se cortou algo da sua imperatividade e RANDA: "Tanto lógica quanto històricamente, a sentença recorcurso do processo. A êste respeito, assinala Pontes de MIuma imperatividade anterior, que não pode ser plena, a meio da relação jurídica processual, incompatível com a idéia de provimento do recurso cuja pendência, ademais, revela extensão passou, assim, em muitos casos, a ser situação jurídica mutilada da sua imutabilidade. As sentenças dos primeiros tempos eram Essa situação jurídica é que pode ser desconstituída, com o (adaptação do Estado a princípios de justiça, superiores a êle

monstrar a viabilidade de efeitos declaratórios antes do trânsito tíveis de conferir à sentença imperatividade suficiente para detualmente admitidos pela lei, são meras antecipações, insuscee impõe às partes o ônus da impugnação mediante recurso caque impede o juiz de revê-la, salvo retratação recursal possível risdicional. Os efeitos que, na pendência do recurso, a senacepção própria de ato processual de entrega da prestação jue resulta da corsa julgada como efeito da sentença, na sua bível, se com ela não se conformam. Os outros efeitos, eventença produz, são próprios da situação jurídica por ela criada A imperatividade plena é coincidente com a imutabilidade

Composition de les de la de la

o eminente mestre peninsular insiste em que possa haver eficácutórios antecipados previstos no Código de Processo Civil,17 aquela "não sofre os limites de tempo e de extensão subjetiva cia de declaração antes da coisa julgada, mormente quando minha têda a doutrina, salvo ligeiras divergências nas aplicada sentença, segundo a teoria de Hellwig, "por onde se encaconceituação da coisa julgada referida ao conteúdo declaratório opinião mais severa dos que negam todo o efeito de declaração relação jurídica?" Em seguida, remata: "Assim, entre a execução não o deveria ser para declarar ou modificar uma e pergunta: "Por que então, afinal, uma sentença adequada à sivamente ampla, que admite a coisa julgada também na senà sentença, até que tenha passado em julgado, e a outra, excesdendo à declaração, mediante critério analógico, os efeitos exesalva de Cristofolini — com o direito positivo italiano, estenpróprios" desta última. 16 Argumenta, porém — aceitando resções particulares', como reconhece Liebman. 15 É verdade que nos graves que os das outras alternativas possíveis." 19 práticos da solução aqui apontada são, incomparavelmente, meda sempre a hipótese de litispendência). Os inconvenientes combatida com a demonstração da injustiça da sentença (excluítambém o juiz de nôvo processo, mas pode ser eventualmente recursos ordinários sua normal eficácia natural, que vincula intermediária, que reconhece à sentença não mais sujeita aos tença ainda recorrível, o direito positivo dá sólida base à opinião A construção de Liebman não afasta, portanto, a

efeitos da declaração. Até que se demonstre um caso de efitunda e concerne à própria inviabilidade da antecipação dos A objeção de Pontes de Miranda, entretanto, é mais

<sup>14.</sup> Comentários ao Código de Processo Civil, 1.ª ed., vol. V, pág. 24. Cf., também, Sistemática do Livro VII, pág. 454.

Eficácia e Autoridade da Sentença, pág. 20. Ob. cit., págs. 144-148.

<sup>15.</sup> 15. 15.

Ob. cit., pág. 149. Ob. cit., pág. 150. Ob. cit., pág. 150.

451

o reparo subsiste e abona a concepção de Hellwig. cácia da declaração antes do trânsito em julgado da sentença,

tanto, certo elemento, ínfimo embora, de cognição na própria efeito de cognição completa que ficou atrás, sem se negar, pora distinções, apenas comentavam os textos romanos. Hoje, tendeu no direito português. Quando alguns juristas aludiam de sentença simples preponderância do elemento executivo, podemos analisar as pretensões e apontar na própria execução 1815, o que importa pouco, uma vez que sempre assim se enjuízes têm iurisdictio. A 1.3 edição das Institutiones saiu em só excetuados os árbitros (si arbitros excipiannus), todos os mava que, entre nós (apud nos), nenhuma diferença se fêz e, dos juristas em tôrno da L. 3, D., de iurisdictione, 2, 1, infor-Mello Freire (Institutiones, I, 34), após referir-se à disputa Begriff der iurisdictio, 1876, 4 s.); mas, antes dêles, o nosso torraram-se à erronia de negar jurisdição ao juiz executor. Na tórico da justiça estatal. Os juristas alemães do século XIX Realenzyklopädie) e ao direito comun faltou seguir o fio histais. O cenceito de notio é obscuro (M. Wlassak, Cognitio, stricto sensu e o executar foram privados, antes de serem esta--Hollweg (1864), a G. W. Wetzell e a W. Kaempfe (Der Europa, é frequente citar-se, a respeito, A. von Bethmannque não se encontra no iudicium imperio continens. O julgar a estatalização da função de julgar, e é exatamente a cognitio ro, imposição a comprometerem-se em árbitros as partes, sem consistit, introduzida na doutrina do direito comum e repelida ciência do processo. A primeira delas concerne ao conceito pelos juristas lusitanos, 20 o ins dicere "foi, apenas, no nascedoude jurisdição. Segundo a fórmula iurisdictio in sola notione seguro em noções que nos parecem assentadas pela moderna Cencerlo de Jarisdação A posição de Hellwig, ao contrário, encontra apoio

buch, 2.ª ed., 201. s.; R. Pollak, System, 857)."21 que repeliram o Iurisdictio in sola notione consistit, no qual ação executiva de sentença. A atitude dos juristas lusitanos hoje (A. Wacн, Handbuch, 314, 321 s.; R. Schmidt, Leherristas germânicos acima citados, corresponde à da ciência de notio tinha sentido estritíssimo, que foi, depois, a dos três ju-

prática do comando insito na decisão. mentos em que ela ocorre: o da cognição e o da realização conhecimento, como no processo de execução, dois são os mo-Desde que se admitiu jurisdição, tanto no processo de

o direito controvertido. Essa declaração jurisdicional do diatuação, denominado de cognição ou juízo, no declarar qual seja que se exprime, antes de tudo, no primeiro momento de sua precentuação abstrata da norma, em face de uma relação de terreno da preceituação individuada que reflete, em concreto, a cendendo no plano da especulação científica para situar-se no reito tem, entretanto, um escopo eminentemente prático, transdiz Calamandrei, em face dessa dissenção, a função do juiz sequências favoráveis ao seu interêsse individual. Aqui começa, deles procurando interpretar o direito de modo a obter condo dois ou mais interessados estejam em conflito, cada qual a eliminar uma situação de incerteza, quanto às conseqüências tirar da norma abstrata da lei um preceito concreto, individuajurídicas decorrentes de uma determinada espécie fática, quanlizado. Isso implica uma atividade de interpretação destinada Africade proprie de juie, no processe de centra.
nente e no processe de execução.
Como ensina CALAMANDREI, a cognição destina-se a re-

conta a lei e os fatos com os quais ela se relaciona, não só sua atuação. Observador imparcial da conduta alheia, êle se como objeto de seu conhecimento mas, também, como regra da Nesse primeiro momento da jurisdição o juiz tem em

<sup>20.</sup> Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, 1.ª ed., vol. VI, págs. 13, 22 e 26.

<sup>21.</sup> Comentários ao Código de Processo Civil, 2.ª ed., tomo XIII,

encontra fora e acima da relação a decidir-se que considera como tema da indagação e estudo, reconstruindo, à semelhança do historiador, de que modo e em que circunstâncias se desenvolveu a atividade dos interessados e de que modo deveria ter-se desenvolvido, para ser conforme à lei.

"Si compie così quella tipica operazione del giudicante che si chiama l'applicazione della legge, da tenersi ben distinta, per precisione di linguaggio tecnico, dalla esecuzione o osservanza della legge. La legge, ossia la concreta volontà che da essa si individua quando i fatti della realtà corrispondono alla sua ipotesi, può essere eseguita ovvero osservata soltanto da colui al quale il precetto si indirizza, cioè, come si dice, dal destinatario del precetto giuridico: eseguire ossia osservare la legge significa tenere quel comportamento pratico che corrisponde in concreto al comando della legge. Applicare la legge significa invece trovare qual è la norma giuridica che meglio si adatta e sta a contatto colle circostanze del caso concreto, ed accertare di conseguenza qual è il comportamento che altri avrebbe dovuto tenere in concreto, in esecuzione di quela norma".22

Ao realizar a aplicação da lei ao fato, o juiz define o comando concreto que regula o caso controvertido. Exauridos os meios que o processo põe à disposição dos litigantes, para garantir que a decisão seja exata, adquire ela a autoridade de coisa julgada, tornando-se legalmente indiscutível. Encerra-se, aí, o primeiro momento da atividade jurisdicional, no plano do processo de cognição. Resolvido o problema da certeza do direito, continua em aberto o problema da sua realização prática que, ou se dá voluntàriamente, pela submissão do obrigado ao comando emergente da decisão, ou pode ser obtida, coercitivamente, através da execução forçada.

Desvinculada de seu sentido etimológico e sobrepujada a idéia de que *iurisdictio in sola notione consistit,* a jurisdição

22. Istituzioni di Diritto Processuale Civile, 2.ª ed., 1.ª Parte, págs. 55-56.

passa a compreender, também, a atividade do magistrado, no plano dessa realização prática. Como acentua CALAMANDREI, "la funzione giurisdizionale comprende dunque, nel sistema della legalità, non solo l'attività che lo Stato esplica per applicare la norma generale ed astratta già esistente al caso concreto e per mettere in chiaro il comando individuato che ne scaturisce, ma anche l'attività ulteriore che lo Stato esplica per far si che questo concreto comando sia praticamente osservato (in sè stesso, o nel precetto sanzionatorio che prende il suo posto), anche occorrendo coll'impiego della forza fisica volta a modificare il mondo esterno e a farlo corrispondere alla volontà della legge."<sup>23</sup>

Isso não embarga a noção unitária da jurisdição, correspondentemente ao escopo do processo, seja enquanto visa a realizar imediatamente o direito objetivo e mediatamente o interêsse do litigante, seja enquanto tende a fazer efetivo o comando ínsito na decisão.<sup>24</sup> A essa cisão da atividade jurisdicional correspondem os dois processos, de conhecimento e de execução, tendente aquêle a declarar, constituir ou condenar, e o último a realizar, pràticamente, o comando específico das decisões condenatórias.

A circunstância de apenas a sentença condenatória ser título para o processo de execução, revela que só nesses casos há separação completa entre *conhecer* e *executar*, sem que isso implique no reconhecimento de que, na hipótese de *constituição*, deixe de haver lugar para a atividade consequencial de execução.

A sentença condenatoria aparece, portanto, como pres-

suposto da ação executória que se dá, eventualmente, ex intervallo. Isso implica o reconhecimento de que a coisa julgada é

<sup>23.</sup> Ob. cit., pag. 58. 24. Calamandrei, ob. cit., § 21.

pressuposto da execução, aperfeiçoando-se, portanto, antes dessa. O fato de se propiciar ao vencido ensejo para o cumprimento do julgado, somado à circumstância de que a realização prática do comando nêle existente depende de uma atividade ulterior dos órgãos jurisdicionais — se o cumprimento não se der voluntàriamente — explica a relação de sucessividade entre o processo de conhecimento e o processo executório, quando a tutela é de natureza condenatória. Por essa razão é que temos assinalado o caráter entimênico dessa relação entre conhecer e crecular. A atividade de conhecimento é antecedente lógico-jurídico da atividade executória. Daí, igualmente, a noção de autonomia do processo de execução que a Glosa, de certa forma, permitiu se acentuasse com o princípio non est incoandum ab executione.

Note-se que a executividade é efeito da sentenca trânsita em julgado, embora possa antecipar-se, em razão de conveniências, práticas, provisòriamente. Isso mostra a coisa julgada como um prins lógico-jurídico da execução e, conseqüentemente, a impossibilidade de atribuir-se aos elementos de constituição e condenação das sentenças, o atributo de coisa julgada, desde que, ambos os dois, guardam relação entimêmica com a sentença que os produz. A essa linha de raciocínio não se pode negar razão ao magistério de Hellwig quando restringe a coisa julgada ao elemento de declaração das sentenças.

A especificação referente às sentenças constitutivas,25 deu à doutrina a noção de que, como ato de entrega da prestação jurisdicional, não se restringem elas ao âmbito da declaração de direitos preexistentes, mas podem modificar as relações ou situações a que se refiram, para constituir relações ou situações novas, inclusive mediante a desconstituição das existentes. O exame das sentenças declaratórias injustas trouxe exemplo de

constitutividade, no plano da patologia jurisdicional. Sem embargo disso, serviu a maior aprofundamento do tema. E o que disso resulta é que estava certa a velha doutrina, quando dizia que as sentenças apenas declaram — não criam — direitos, porque o conceito de jurisdição ainda era o de iuvisdictio in sola notione consistit. Se o conceito moderno de jurisdição, como pondera Liebman, "abrange necessàriamente também a execução como atividade não simplesmente complementar da cognição e sim como parificada com esta em importância prática e interêsse científico", 26 ampliando o campo da atividade própria do juiz, isso permite que se veja nas sentenças mais do que a declaração, sempre que a tutela jurisdicional imponha que se passe à frente do simples declarar, no sentido da realização, desde logo, das conseqüências necessárias da declaração, não obstante impliquem u'a modificação da relação ou situação anterior.

Quando a Glosa impõe, para a execução, que antes se intente a ação — primo intentanda est actio — e Bartolo adverte que não se pode começar pela execução — non est incoandum ab executione — tôda a elaboração é no sentido de eliminar-se o contraste entre a concepção executória romana, através da actio indicati, e a concepção germânica que permitia, antes da cognição, a prática de atos executivos.<sup>27</sup> O encontro dessas duas concepções, ambas exorbitantes — a primeira para o lado da ação e a segunda para o lado da execução — levou a uma posição intermédia, quando se restringiu a actio indicati aos casos de liquidação da condenação ilíquida, de juros posteriores à sentença e semelhantes, e se estabeleceu a execução per officium indicis, atribuindo-se à sentença condenatória, como assinala Liebman, uma "eficácia nova, desconhecida em épocas anteriores, como é a de ser por si só suficiente para permitir a

<sup>25.</sup> Konrad Hellwig, Wesen und Subjektize Begrenzung der Rechtskraft, 1967, Neudruck der Ansgabe Leipzig, 1901, I Kapitel, § 1, Konstitutive und Festsfellungs-Urteile.

Liebman, Processo de Execução, pág. 17.
 Ob. cit., págs. 25-28.

sententia habet paratam executionem". 28 execução, sem necessidade de nova ação e nôvo contraditório:

possível a atividade dos órgãos judiciários para satisfazer coacondenatória. Novidade necessária, porque é ela que torna concreta, é pròpriamente a novidade produzida pela sentença to, a formulação expressa ou implícita da regra sancionadora dica, mediante aplicação da sanção adequada ao caso examinado tivamente o direito do credor." 29 outras sentenças (função sancionadora). Este segundo elemenpara o caso concreto as fôrças coativas latentes da ordem jurísentenças (função declaratória); em segundo lugar faz vigorar direito existente — e nisto ela não difere de tôdas as outras nados pela lei. duplo conteúdo e dupla função: em primeiro lugar, declara o já no plano, portanto, da realização prática dos efeitos pré-ordesanção que surge, então, como consequência do que se declarou, cer que, na condenação, além da declaração, há a imposição da rença entre declarar e condenar, levando a doutrina a reconheexecutório e a afirmação do princípio de que, em regra, só ela pode constituir pressuposto da execução, iria acentuar a dife-— e nisto reside a sua função específica, que a diferencia das A elevação da sentença condenatória à condição de título "Dêsse modo, a sentença condenatoria tem

atividade jurisdicional de cognição da atividade jurisdicional apenas para os casos em que o vencido não se disponha, volunatividade coercitiva do Estado, reserva-se o processo de execução gante em favor do qual se proferiu a condenação, e porque executória. Entretanto, como ambas exprimem o exercício da tariamente, a cumprir o julgado. Isso separa, nitidamente, a êsses efeitos ainda podem ser alcançados sem o concurso da para que se realizem os efeitos práticos objetivados pelo liti-Todavia, porque a simples imposição de sanção não baste

necessário ou conveniente que se realizem ex intervallo. jurisdição, nada impede que se aproximem, quando não seja A sentence constitution e a atividade jurisdicional

podem ser, desde logo, realizados. efeitos jurídicos pretendidos, no caso de acolhimento da ação, eliminando a dualidade processual ação-execução, porque os A sentença constitutiva efetua essa aproximação

a declaração (1) simples motivo, ou (2) questão prejudicial, ou mente, após aquêle e nêle está, ex hipothesi, o decisum, tendo sido efeito. São separáveis, nas sentenças constitutivas, a fôrça consefeito de coisa julgada material; e, no segundo, pode haver tal aplica a lei, e também se pode errar; mas, em tal caso, o êrro mana falibilidade. Na constituição, também se interpreta e supõe-se que se declarou com justiça; e tal suposição foi adoé no plano declarativo e não no constitutivo, que vem, lògicatada pelo legislador para a aplicação da lei, a despeito da huhumana de falibilidade". Depois, acrescenta: "Na declaração, quanto a declaração só o altera, anômalamente, "pela condição em algum ponto, por mínimo que seja, o mundo jurídico", entitutiva e o efeito de coisa julgada material." 30 (3) elemento relevante do decisum. No último caso (3), há Pontes de Miranda acentua que a "constitutividade muda

a qual a pretexto de rigorismo matemático, o que se acaba por fazer é tornar mais imprecisos os campos, já por si relativos, das discriminações pertinentes às formas da conduta humana" (Autonomia da Ação Declaratória, in Nos Quadrantes do Direito Positivo, 1.ª ed., pág. 442, Não se trata, pois, de mera questão aritmética de mais ou de menos intensidade, mas de diferença essencial, de sentido ou significação, sem nota 9). essencial, de peculiar e próprio à classe que se distingue e se discrimina. apenas como indice de referência quantitativa, mas denuncia algo de pressuposto naturalístico da excelência das explicações quantitativas (cf. Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, 1947, vol. I, pág. 105 e etc., em tôda sentença, mas — acrescenta — tal fato não nos autoriza a falar em "pêso da sentença" como faz Pontes de Miranda, fiel ao seu "que há doses de declaratividade, de constitutividade ou executoriedade, Livros I a III, 1.ª ed., vol. II, págs. 463-464. Reconhece MIGUEL REALE Comentários ao Codigo de Processo Civil — Sistemática dos A prevalência de um, entre o conjunto de fatôres, não vale

Ob. cit., pág. 29. Liebnan, ob. cit., págs. 39-40.

existente."31 nal ai, não faz mais que atuar uma determinação de lei prerisdicional, quem cria a mudança jurídica. O poder jurisdiciodela não existiam. Mas não é a sentença, como provimento jutença aparece como o título imediato dêsses efeitos, que antes conjunto de efeitos, à sentença judicial. De modo que a sendiciona o advento de um determinado efeito jurídico, ou de um posição verdadeira. É o próprio ordenamento jurídico que conações constitutivas foi, aliás, desde Hellwig colocado em sua condenatória ou constitutiva. O problema da existência das do juiz, em qualquer figura de sentença, seja declaratória, como aliás, não existe uma diferença de substância na função êsse e os demais tipos de ação, não é uma diferença essencial, Rocco e de Mortara. Já acentuamos que a diferença entre conceito, que é dominante não obstante as críticas agudas de lisada por grande número de juristas alemães, sobretudo dentre o acervo geral das ações não tendentes à execução "A separação dessa figura particular de ações constitutivas, ações declaratórias e as constitutivas, a respeito destas escreve: O Prof. Torquato Castro, enfrentando a distinção entre as titutividade como efeito da coisa julgada que a declaração produz. efeito de coisa julgada e da fôrça constitutiva, mostram a consde, na declaração, estar o decisum; a própria separatividade do no constitutivo, lògicamente posterior àquele; a circunstância Hellwig. A doutrina italiana apoderou-se fàcilmente dêsse forçada, fôra acenada por Adolf Wach e posteriormente ana-O fato acentuado de ser o êrro no plano declaratório e não

e de estarem revestidas da autoridade da coisa julgada; elas natórias, "preenchem sua função e esgotam a tutela jurídica, não sao suscetiveis nem carecem de execução". 32 pedida pelo autor, com o simples fato de terem sido proferidas Quanto às sentenças constitutivas, por oposição às conde-

sôbre a pessoa do réu, mas sôbre o funcionário público. A inscrição hipotecária (Zanzuchi, Diritto Processuale Civile, I, crição de imóvel (Código Civil, art. 550), ou cancelamento de alguns efeitos práticos, como servir de base para obter transprovidas de execução. Isto não exclui que possam produzir titutivas, assinala o Prof. Alfredo Buzaid que ambas "se n. 446, pág. 567). Em tais casos, o dever destas pessoas, encrições, tradição, destruição de documentos falsos, etc. qual se devesse executar alguma coisa, como transcrições, instambém é, portanto, sentença declaratória aquela por fôrça da a agir sôbre a vontade do particular, ou a sub-rogar a prestação; di Diritto Processuale Civile, I, pág. 81, observou que a sentença emanadas da sentença".33 Em nota, refere: "CHIOVENDA, Saggi litigante vencido, que apenas deve suportar as consequencias o juiz e o funcionário, sem nenhum reflexo sôbre a pessoa do relação que se forma aqui é uma relação de serviço público entre pág. 231). Esta é uma execução sui generis, porque não recai exaurem com o ato de sentença de mérito. São, portanto, desdireito."34 mas resulta imediatamente da lei, em face da declaração do quanto não são partes da causa, não é matéria de declaração, declaratória pode ser executada, enquanto a execução não tende Título executivo, pág. 166; contra: Mortara, Commentario II, (LANGHEINEKEN, Urteilsanspruch, pág. 103, 142; DE PALO, Quanto à semelhança entre as ações déclaratórias e as cons-

# Executividade das sentenças constitutivas

o ato de sentença de mérito" e, por isso, são "desprovidas de com a constituição. Mas isso não excluiria a executividade que ulterior se impõe, para que se realizem os efeitos pretendidos execução", é rigorosamente certo, porque nenhuma execução se tenha feito anterior ao processo de conhecimento. O Prof Dizer-se que as ações constitutivas "se exaurem com

<sup>31.</sup> Ação Declaratória, ed. 1942, págs. 25-26. 32. Liebman, Execução e Ação Executiva, in Estudos Sôbre o Processo Civil Brasileiro, pág. 31.

Ação Declaratória, ed. 1943, págs. 89-90. Ob. cit., pág. 90.

Celso Agrícola Barel, embora acidentalmente, aludindo às sentenças constitutivas, aproxima-se disso, ao escrever: "Quando o efeito, a ser produzido pela sentença, é de modificar um estado jurídico, haverá também declaração de certeza: a essa declaração será, porém, acrescentado um elemento, que é a própria modificação do estado jurídico. Para isto determina a lei, que o estado fique modificado e, pela simples determinação assim feita, realiza-se o seu objeto. É a hipótese das chamadas sentenças constitutivas: o juiz declara o direito e, com isto, desfaz-se o contrato, suspende-se a obrigação de coabitação, pela separação de corpos, anula-se o casamento, etc." 35

Se tudo isso ocorre — como é certo — nas sentenças constitutivas, então a atividade jurisdicional apresenta, aí, uma duflicidade de funções, lògicamente sucessivas: primeiro, a específica da cognição, pela qual se decide a relação controvertida; depois, a peculiar ao processo de execução, que realiza os efeitos jurídicos pretendidos, como conseqüência da declaração.

O Prof. José Frederico Marques refere que os "efeitos da sentença constitutiva podem ser ex nunc ou ex tunc". Normalmente, os referidos efeitos começam a operar depois da sentença; casos há, no entanto, em que êsses efeitos retroagem por expressa disposição de lei. É o que se dá com a ação para anular atos jurídicos em virtude de vício de vontade (êrro, dolo, coação, sinulação ou fraude). Segundo o art. 153 do Código Civil, constitutivas são as ações tendentes à anulação de tais atos, pois que os aludidos vícios não têm efeito antes de julgados por sentença. Mas, nos têrmos do art. 158, "anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dêle se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente." I sso mostra que a eficácia ex tunc da sentença constitutiva resulta do elemento declaratório, porque só êste con-

cerne ao passado e repristina-se ao momento em que ocorreu o vício. A restituição das partes ao estado anterior, essa já é conseqüência da declaração. Por isso contamina-se, no plano temporal, da retroatividade desta.

no capítulo da execução forçada das obrigações de fazer."37 processo de execução. Bem andou, nessas condições, o nôvo o primeiro ao processo de verificação do direito, e o segundo ao tado Calamandrei, uma sentença objetivamente complexa. "ato típico de execução forçada". É, pois, como acentua o ciao caso concreto, apresenta-se-nos, nesse caso, além disso, como um ato de declaração da existência da vontade de lei aplicável prestada a declaração. A sentença que é, assim, por definição, mente, a execução para compelir o réu à prestação. Em vez condenação do réu a prestar uma declaração de vontade, em Mais adiante, ainda acentua ser "puramente formal a diferença Código de Processo Civil, ao incluir o art. 1.006, que dela trata, tormalmente único, de dois elementos jurisdicionais, pertencendo Essa complexidade objetiva resulta da coexistência, em um ato disso, porém, logo que passe em julgado a sentença, tem-se por determinado sentido. Não prestada, dever-se-ia seguir, lògicadando, apresenta, a tal respeito, feição singular. Conclui pela que o mestre peninsular nela inclui — o certo, diz o Prof. partes e, portanto, a do art. 1.006 do Código de Processo Civil, cação pode resultar, primária e diretamente, da vontade das que eliminaria da categoria tôdas as espécies em que a modifi-VIDIGAL, é que "a sentença, cujos característicos estamos estunecessárias para que se modifique certa situação jurídica — o alude o art. 1.006 do nosso Código de Processo Civil. Pôsto CHIOVENDA, se é da essência das sentenças constitutivas serem de lado o problema de saber-se, à linha do pensamento de reza da sentença de substituição da vontade do devedor, a que lise do Prof. Luiz Eulálio de Bueno Vidigal sôbre a natu-Subsídio decisivo para tal construção encontramos na aná-

<sup>35.</sup> A Ação Declaratória no Processo Civil Brasileiro, 2.ª ed., Belo Horizonte, 1962, pág. 143.
36. Instituições de Dirento Processual Civil, vol. II, pág. 53.

<sup>37.</sup> Direito Processual Civil, São Paulo, 1965, pág. 170.

que existe entre os tipos mais comuns de execução e o que decorre exclusivamente da sentença passada em julgado. Ao passo que a execução, nos primeiros, só se consuma ao fim de um processo próprio, mais ou menos longo, no último se consuma com o simples decurso de determinado prazo."<sup>38</sup>

amplo." 40 siderada em sua função, é sentença constitutiva, em sentido aplicável ao caso concreto e é ato de execução forçada; b) conestrutura, é ato de declaração da existência da vontade da lei rísticos estamos estudando, o seguinte: a) considerada em sua dissenios, podemos estabelecer sôbre a sentença, cujos caracteem que a modificação pode provir da vontade dos interessados.<sup>39</sup> situação jurídica anteriormente inexistente", inclusive nos casos sentença constitutiva — assim considerada a do art. 1.006 do rificar-se no próprio processo de conhecimento, através da que a execução, como uma das funções jurisdicionais, pode ve-Daí o remate do eminente mestre: "Resumindo o que acima Código de Processo Civil, segundo o magistério do Prof. Vidigal — desde que se entenda como tal "tôdas aquelas que criam uma Há, aí, uma nítida tomada de posição, no sentido de admitir Complexidade abjetiva e atvidade jurisdicional

12. A complexidade objetiva que aí se nota pode levar a um conceito diverso de sentença constitutiva, firmado na dúplice atividade do magistrado, declarando o direito, no plano da cognição, e fazendo efetivas, desde logo, as conseqüências da declaração, no plano de suas funções executórias, tendentes à realização prática dos efeitos pretendidos pelo litigante. Nem há, nisso, qualquer caráter de novidade, porque antes mesmo de Liebna Gara público a sua Eficácia e Autoridade da Sentença, Satta já havia apontado essa mesma estrutura nas sen-

zione di questa tutela. E a questo proposito conviene subito può effettivamente dirsi che una sentenza contenga la realizzacenta Satta: "Tutte le sentenze infatti, appunto perchè e in accertamento," 42 bem como de combater a doutrina que coloca a data completamente a questa pronuncia, senza che occorra alcuna pronuncia del giudice. La realizzazione della tutela cioè è affipropriamente dette, in modo pieno ed integrale per mezzo della nelle quali si vuol riscontrare la presenza di sentenze costitutive precisamente che la tutela giuridca si realizza, in quelle ipotesi espressa in una costruzione giuridica inaccettabile. cuzione contenga una intuizione netissima della verità, sebbene sentenza costitutiva i due momenti dell'acertamento e dell'eseosservare come la doutrina sopra esaminata che distingue nella ca, sono indubbiamente costitutive. Resta però a vedere quando quanto contengono la realizzazione di un mezzo di tutela giuriditradição nos termos, porque só realizáveis pelo juiz,43 acrescaratteristica la più assoluta impotenza" e denotariam uma conculiar aos direitos potestativos que, por ironia, teriam "per sentença constitutiva como causa imediata da mudança peprocessuale che avrebbe comune con la sentenza di (mero) titutiva assumerebbe in aggiunta al carattere di fatto giuridico materiale (altri direbbe, negozio giuridico) che la sentenza cospiù verrebbe così ad essere dato dal carattere di fatto giuridico presupposto per l'avveramento della conseguenza voluta. Il l'accertamento del giudice: questo entrerebbe come un ulteriore "nelle sentenze costitutive l'effetto non si produrrebbe senza grare il comando astratto in un comando concreto", e que la esistenza dei presupposti di una norma giuridica e così intetitutiva — entendem que "il giudice non faccia che accertare posição dos que — tanto na sentença declaratória como na constenças constitutivas.41 Nesse trabalho, depois de criticar a

<sup>38.</sup> Ob. cit., pág. 171. 39. Ob. cit., págs. 172-173. 40. Ob. cit., pág. 173.

<sup>41.</sup> Premesse Generali Alla Doutrina della Execusione Forzata — in Rivista di Diritto Processuale Civile, vol. IX, parte I, 1932, págs. 333-337.

<sup>42.</sup> Ob. cit., pág. 344. 43. Ob. cit., pág. 347.

strano e non facilmente qualificabile un diritto che si realizza nella sentenza costitutiva: perchè appunto ritenendosi tradiziosi fa dell'esecuzione un concetto secondario alla sentenza. Il cezione si fondi tutta su una petizione di principio, per la quale mo fin dal primo momento espresso il sospetto che questa consenza o al di fuori dell'esecuzione forzata. Senonchè noi abbianalmente che la realizzazione del diritto si concreta sempre in concetti tradizionali, si è potuto vedere un elemento di esecuzione ulteriore attività di alcun altro organo. Ecco perchè, seguendo i il mezzo di tutela predisposto dalla norma abbia bisogno dell' delle norme le quali garantiscono la tutela di un diritto, e sospetto ha trovato conferma nell'indagine compiuta: esistono un atto di esecuzione (della sentenza che lo riconosce) appariva stesso caso."44 norma che dispone la risoluzione del contratto in caso di inademdiversa, perchè non diversa è, nella struttura e nella funzione, la tutela del quale l'ufficiale giudiziario agiesce. Non fa cosa quella che fa il giudice che risolve, ad es., il contratto per la giudiziario che toglie i beni al debitore non fa cosa diversa da organo che lo realizzerà, ma sempre in via primaria e immediata. attività di un organo particolare, e in questo caso sarà quest' forma primaria ed immediata, il diritto; potrà darsi invece che fine, e in tal caso sarà la sentença che tutelerá senz'altro, in che la sentença del giudice costituisca il mezzo più adatto a tal zionale, qualunque esso sia. Ora può darsi che la norma sia tale questa tutela si realizza sempre per mezzo di un atto giurisdipimento dalla norma che dispone l'esecuzione forzata nello Quest'ultimo caso è il caso dell'esecuzione forzata: que l'ufficiale

a idéia "de uma declaração com efeitos constitutivos parece-me enquanto sejam os seus efeitos meramente declaratórios, isto é, ao caso concreto só se pode considerar atividade de declaração contraditória, porque a operação com que se aplica uma norma É verdade que Liebnan contradiz a isso observando que

Ob. cit., págs. 351-352.

eram precedentemente e não em modificá-las."45 enquanto consistam em fixar as relações jurídicas tais quais execução ocorram ex intervallo. central, da coexistência possível, no processo de conhecimento, titutivos e as conclusões a que chega Satta.46 retuta Liebman possa a sentença declaratória ter efeitos conssentenças constitutivas, pela desnecessidade de que cognição e êsse permanece sem contradita, justificando-se, nos casos de das duas espécies de atividade que caracterizam a jurisdição, Mas o tema Em nota,

alcuna ulteriore attività di alcun altro organo" affidata completamente a questa pronuncia, senza che ocorra sucessiva de processos, tal como não tem nas ações constitutivas, isso fôsse possível, nenhuma justificação teria a duplicidade nesses casos, o objeto da prestação devida pelo vencido. plica-se pela impossibilidade de a sentença realizar, por si só, póteses e como diz SATTA, "la realizzazione della tutela cioè é realizar os efeitos jurídicos pretendidos pelo autor. Nestas hiem que a sentença de acolhimento é dotada de aptidão para Que a cisão processual se dê, nas ações condenatórias, ex-

# A sentence objetizemente complete de CALAMANDRE

o seu estudo para os Scritti in Onore de Alfredo Ascoll, a no artigo publicado na Rivista di Diritto Commerciale, depois atenção ao estudar, nos Principii (§ 9, n. V), as ações que prestar declaração de vontade, a que CHIOVENDA houvera dado enfrenta o tema do cumprimento coativo das obrigações de propósito da sentença como ato de execução forçada em que fungíveis, não o são quando o mesmo resultado prático possa 101). Partindo da idéia de que essas obrigações, em regra inreproduzido no 1.º vol. da nova edição (1930) dos Saggi (pág nascem do contrato preliminar, assunto a que voltou, em 1911, 13. Em 1930, antes de Satta, Calamandrei já publicara

<sup>45.</sup> Eficácia e Autoridade da Sentença, trad. de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, Río, 1945, pág. 29. 46. Ob. e loc. cits.

objeto da declaração do obrigado. Nesses casos, "il giudice a lei atribuir ao juiz a função de emitir provimento substitutivo, tare, ma non ha fatto".47 zione di fare. Il giudice fa quello che l'obbligato avrebbe dovuto un caso di esecuzione forzata in forma specifica di una obbliganon accetta, non condanna, ma esegue; siamo cioé di fronte a mormente quando o pré-contrato determina, especificamente, o CALAMANDREI — como também CHIOVENDA admitia — possa ser alcançado por ato de outrem que não o obrigado, admite

zione forzata."49 appartenenti ii primo alla cognizione e il secondo alla esecumalmente unico di due elementi ambedue giurisdizionali, ma oggetiva risulta nel nostro caso dalla coesistenza in un atto forgirisdizionale con un elemento amministrativo, la complessità vere sentenze costitutive è data dalla somma di un elemento con questa differenza: che mentre la complessità oggettiva delle troviamo di fronte a una sentenza "oggettivamente complessa", derivato sensa intervento del giudice. Anche qui, dunque, ci dichiarazione di volontà, da cui il mutamento giuridico sarebbe momento il debitore inadempiente ha mancato di prestare quella avviene ad opera del giudice, quando e perchè in un primo giudice: nella sentenza che qui si studia il mutamento giuridico "il mutamento giuridico non può arvenire che per opera dei caráter constitutivo. 48 Entretanto, nas sentenças constitutivas, anomalia, observa Calamandrei, apontando, nessas sentenças Uma parte da doutrina procurou explicar essa aparente

l'azione che ha per oggetto quella pronuncia, quantunque estenon solo un accertamento, ma altri una execuzione forzata, "Se con tale pronuncia oggettivamente complessa si ottiene

Ob. cit., pag. 30.

coll'accertamento de là vita." 50 cutivo: soddisfa l'azione esecutiva allo stesso momento in cui nello stesso atto come organo giudicante e come organo esecontiene insieme l'atto di esecuzione. Il giudice dunque opera inadempienza dell'obbligato, che è tutt'uno colla sentenza che che viene proposta in eventum, prima che esista il titolo esecutempo la dottrina. Si ha qui il fenomeno di una azione esecutiva si protebbe forse adoperare l'antica qualifica di azione mista, in al processo di cognizione e sotto un altro al processo esecutivo. esecutiva. Per questa azione, che appartiene sotto un aspetto tivo: il quale è costituito dall'accertamento giurisdizionale della senso diverso e più esatto di quello con cui l'adoperava un sentenza, cumula in si un'azione di condanna con un'azione riormente miri ad ottenere un atto unico che ha forma di

dispositivas ou determinativas.51 se aproximaria da categoria em que a doutrina põe as sentenças minado e ao juiz se outorga o poder de determiná-lo, a espécie Se a declaração de vontade tem conteúdo ainda não deter-

o juiz no sentido de realizar, pràticamente, o objeto da declalevou Calamandrei a apontar as sentenças que denominou sejam meramente declaratórias, veremos nêle o resultado de um darmos a análise do conteúdo de tôdas as sentenças que não ração de vontade que o obrigado não emitiu. Ora, se aprofuné, num mesmo ato, tanto de conhecimento como de execução. DREI denomina de complexas, porque a atividade jurisdicional de conhecimento, como de execução. complexas, porque nelas ocorre, tanto atividade jurisdicional fenômeno idêntico, explicavel segundo o mesmo raciocinio que Isto porque, além de declaração e como conseqüência dela, atua A doutrina admite, portanto, as sentenças que Calaman-

mente constitutivas não desnatura a atividade consequencial do A diferença apontada entre essas sentenças e as tipica-

50. 51. Ob. cit., pág. 35. Ob. cit., pág. 37.

Sudi Sul Processo Civile, Pádua, 1934, pág. 28.
 Chiovenda, Principii, pág. 190 e segs.; na literatura alemã,
 Kiep, Perurteilung sur Abgabe von Willenserklärungen und Rechtshanded ivi altre indicazione bibliografiche, pág. 29. lungen, 1892; Langheineken, Der Urteilsanspruch, 1899, pág. 252 e segs.

juiz. Se, nestas últimas, só o juiz pode operar a modificação, nem por isso deixa a sua atividade de ser executória, porque tendente a fazer efetivos os resultados práticos conseqüentes da declaração. Separam-se as atividades de conhecimento e de execução, apenas quando êsses resultados práticos são insuscetíveis de realização imediata. É o caso das sentenças condenatórias, em que a realização prática do comando exige intervalo entre a atividade de conhecimento e a de execução.

A sentença constitutiva denota, portanto, cúmulo pro-

e de pretensão à tutela executória. Nesses casos, acollido o mente admitido, entre nós, pelas regras dos arts. 155 e 884, n. gorosa igualdade das partes que caracteriza o processo de codeclarou, favoràvelmente ao autor, não podendo integrar a pedido, o elemento de constituição tem por pressuposto o que se simultâneo de pretensão à tutela jurisdicional de conhecimento cessual objetivo de pedidos conexos e consequentes — expressaa classificação das ações, seja ela tríplice ou quintupla, decorre conteúdo, seja qual fôr o resultado da ação, assegurando a riassim compreendida, a coisa julgada permanece com o mesmo coisa julgada que é restrita, portanto, à declaração. Note-se que, III, do Código de Processo Civil -- decorrente do exercício de predominância atribuída a elemento executório que o cúmulo já é conseqüência da coisa julgada, a esta consecutiva. A rigor, pela subordinação de uma à outra, peculiar à tutela executória, nhecimento, até a solução do meritum causae. A desigualdade, objetivo complexo situa no processo de conhecimento.

A coisa julgada, essa é restrita ao processo de conhecimento e, pois, ao elemento declaratório da sentença, se objetivamente complexa.

#### Capitulo III

#### Formação da Coisa Julgada e seus Requisitos

#### PARAGRAFO UNICO

Sumário. 1. Coisa julgada como fato jurídico peculiar ao processo contencioso. 2. Distinção entre jurisdição contenciosa e voluntária. 3. Sentença sujeita a recurso e protelação da coisa julgada. 4. Validade da sentença como requisito de formação da coisa julgada. 5. Requisitos de formação da coisa julgada. 6. Sentenças determinativas e coisa julgada.

1. A coisa julgada é fato jurídico peculiar ao processo contencioso, resultante do juízo emitido pelo órgão jurisdicional a respeito do pedido formulado na ação, ao qual se vincula pelo princípio de congruência que domina o processo dispositivo: nemo iudex sine actore; ne procedat iudex ex officio; ne eat iudex ultra petita partium. Sua formação começa com a introdução da demanda em juízo subordinando-se ao iter procedimental que tem remate na sentença definitiva sôbre o mérito da causa, completando-se no momento em que se torne ela imutável.

Para sua configuração não basta a sentença irretratável. porque a irretratabilidade é mais consequência de jurisdição que não se exauriu. Se o juiz de primeiro grau não pode rever sua sentença, salvo retratação permitida em recurso, a irretratabilidade permanece, sem a inutabilidade que é da essência da coisa julgada.